



**LEI Nº 2.840, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023**

**DISPÕE SOBRE OS ESPAÇOS E ASSENTOS RESERVADO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA EM AUDITÓRIOS, ESTÁDIOS, GINÁSIOS DE ESPORTES, LOCAIS DE ESPETÁCULOS E DE CONFERÊNCIAS E SIMILARES.**

O Prefeito Municipal de Guaraniésia faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Nos teatros, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, conforme o disposto no art. 44, § 1º, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§1º. Os espaços e os assentos a que se refere o *caput*, a serem instalados e sinalizados conforme os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), devem:

I - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação de até mil lugares, na proporção de:

- a) dois por cento de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, um espaço; e
- b) dois por cento de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, um assento; ou

II - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação acima de mil lugares, na proporção de:

- a) vinte espaços para pessoas em cadeira de rodas mais um por cento do que exceder mil lugares; e
- b) vinte assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mais um por cento do que exceder mil lugares.

§2º. Cinquenta por cento dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento.

§3º. Os espaços e os assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de um acompanhante ao lado da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

§4º. Na hipótese de a aplicação do percentual previsto nos §§ 1º e 2º resultar em número fracionado, será utilizado o primeiro número inteiro superior.

Registrado às 15h 30m NO LIVRO  
 Protocolo nº 42  
 Secretaria: 27/12/2023

§5º. As adaptações necessárias à oferta de assentos com características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa de que trata o § 2º serão implementadas no prazo de doze meses após a data de publicação desta Lei.

§6º. O direito à meia entrada para pessoas com deficiência não está restrito aos espaços e aos assentos reservados de que trata o caput e está sujeito ao limite estabelecido no § 10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§7º. Os espaços e os assentos a que se refere o caput deverão garantir às pessoas com deficiência auditiva boa visualização da interpretação em Libras e da legendagem descritiva, sempre que estas forem oferecidas.

**Art. 2º.** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência escrita contendo prazo para regularização;

II - em caso de não regularização, multa correspondente a quarenta Unidades Fiscais do Município de Guaraniésia;

III - em caso de reincidência, multa correspondente a oitenta Unidades Fiscais do Município de Guaraniésia;

IV - suspensão temporária da atividade pelo prazo máximo de trinta dias, a critério do órgão fiscalizador, que levará em consideração a gravidade da infração, o dano causado e a quantidade de pessoas atingidas; e

V - cassação do alvará de funcionamento.

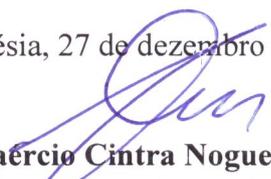
§1º. Todas as penalidades serão aplicadas mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º. A suspensão temporária da atividade somente será imposta depois de aplicadas as penalidades previstas nos incisos I a III.

§3º. O cancelamento do alvará de funcionamento somente ocorrerá depois de impostas as penalidades previstas nos incisos I a IV e o órgão concedente do alvará deverá realizar os atos necessários à efetivação da sanção.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraniésia, 27 de dezembro de 2023.



**Laércio Cintra Nogueira**  
Prefeito de Guaraniésia